

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL/TSE.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA/ABI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre nº 71, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo seu presidente **PAULO JERONIMO DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, jornalista, domiciliado na Rua Araújo Porto Alegre, 71 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, Carteira de Identidade nº 2215389, emitida pelo IFP/RJ, registrado no CPF sob o n.º 032.936.967-91, e inscrito no cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, sob o nº 0941.9464.0353, Zona 119, Seção 0182, vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face do Exmo. Sr. Presidente da República **Jair Messias Bolsonaro**, brasileiro, com domicílio legal no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes - Brasília/DF, CEP 70150-900, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

1. Em declaração pública, de conhecimento notório e mantida em redes sociais, o Exmo. Sr. Presidente da República afirmou que as eleições de 2018 foram fraudadas e que somente foi eleito porque teve muito voto.

2. As declarações do representado buscam ilegítimar a democracia, desqualificar o sistema eleitoral, os partidos políticos e as instituições responsáveis, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral.

3. Não se trata da primeira vez que o representado assaca aleivosias contra o sistema representativo brasileiro.

4. O representado atenta contra o estado democrático de direito ao explicitar tais aleivosias, devendo ser notificado para comprovar suas alegações, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

5. Ato contínuo ao lamentável episódio que se verificou nos EUA, com invasão de grupos violentos ao Capitólio, o representado afirmou que, em 2022, tal fato poderá acontecer no Brasil, incentivando os grupos radicais que o apoiam a atentar contra as instituições democráticas e republicanas.

6. Ao falar com apoiadores, em frente ao Palácio da Alvorada, o representado afirmou que ***“se nós não tivermos o voto impresso em 2022, uma maneira de auditar o voto, nós vamos ter um problema pior que os Estados Unidos”***.

7. Em oportunidade pretérita, o representado já havia afirmado que ***“se a gente não tiver voto impresso em 2022, pode esquecer a eleição”***.

8. Têm sido reiteradas as acusações levianas de fraude nas eleições assacadas pelo representado, sem jamais as comprovar. Todas visam a ilegitar a democracia e o sistema representativo.

9. É necessário que o representado seja notificado para comprovar as alegadas fraudes, quem as praticou, quais as provas ou evidências que tem sobre as reiteradas denúncias.

10. A ausência de comprovação do que alega implicará em conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo de presidente da República e o sujeitará às penas dispostas em lei.

II – DA DEFINIÇÃO LEGAL DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

11. O art. 9º, 7 da Lei 1079/50 dispõe que é crime de responsabilidade contra a probidade da administração o procedimento de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo de presidente da República.

“Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: (...) 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”.

12. Assim, inegável que ao imputar prática de fraude, em eleição presidida por esse E. Tribunal, o representado atenta contra uma instituição da República, viola o princípio da separação dos poderes e, se não comprova o que alega, estará caracterizada conduta que o torna indigno do cargo que ocupa.

13. O representado já demonstrou a desqualificação e indignidade para cargo público desde quando ocupava o posto de capitão do Exército Brasileiro e, em decorrência de aleivosias, foi defenestrado por

aquela instituição quando de decisão do E. Superior Tribunal Militar, em sessão realizada em 16 de junho de 1988.

III – DA FRAUDE ELEITORAL NA HISTÓRIA DO BRASIL

14. Na história das eleições, no Brasil, dois eventos são emblemáticos na busca da compatibilidade da verdade eleitoral (vontade do eleitor) com o resultado proclamado: 1) a criação da Justiça Eleitoral, em 1932, e 2) a instituição do voto eletrônico.

15. A criação da Justiça Eleitoral, em 1932, é tida como um marco na história do processo eleitoral no Brasil.

16. A entrega da totalidade do processo, desde o alistamento eleitoral até a proclamação dos eleitos, à Justiça Eleitoral foi celebrada como importante vitória da sociedade brasileira.

17. Com a criação da Justiça Eleitoral, as decisões passaram a ser tomadas por Juízes, detentores das prerrogativas próprias do cargo, portanto com capacidade de produzir julgamentos afastados das injunções político-partidárias e interesses diretos das partes.

18. O critério norteador das decisões judiciais é o princípio da livre convicção motivada, ou seja, as partes fazem suas alegações, produzem as provas com as quais pretendem demonstrar os fatos alegados e o juiz, com liberdade na formação do seu juízo, acolhe uma das teses apresentadas, devendo tão somente fundamentar sua decisão, motivando o ato praticado, isto é, explicitando as razões de fato ou de direito que ensejaram a decisão proferida.

19. É verdade que a corrupção eleitoral, por uma de suas modalidades, o falseamento do voto, real ou não, é um fantasma do qual nenhum pleito escapou no Brasil e é comumente utilizado pelos candidatos não-eleitos para justificar suas derrotas. Sua ocorrência efetiva, em alguns casos alegados e provados, serviu como fonte de legitimação do discurso e

contaminação de suspeição de todos os pleitos. Mas, isto antes da introdução do voto eletrônico.

20. No sistema de votação com cédula, muitos foram os meios utilizados para falseamento do voto: 1) voto formiga, pelo qual um eleitor recebia uma cédula já marcada e a depositava na urna. Em seguida entregava a cédula que lhe tinha sido entregue pelo mesário ao fraudador a fim de que esta, uma vez marcada, fosse entregue a outro eleitor; 2) a marcação pelo escrutinador das cédulas em branco; 3) a adulteração do voto; 4) a contagem de votos de um candidato para outro, com ou sem o consentimento do "prejudicado"; 4) o falseamento das atas e depois dos mapas eleitorais; 5) o falseamento nas totalizações etc...

21. A corrupção eleitoral na Primeira República foi um mal do sistema eleitoral brasileiro e o aperfeiçoamento desta legislação foi o mote da campanha que resultou no descredenciamento de Júlio Prestes e culminou na vitória dos revolucionários de 1930.

22. O que o representado pretende é fazer rondar um espectro sobre as eleições presidenciais vindouras. De novo, é o fantasma do falseamento eleitoral.

23. O que pretende o representado é ilegitimar o sistema representativo e o processo de tomada da decisão popular, a fim de justificar eventuais medidas tais como as que aconteceram nos EUA e que celebrou.

IV – O REPRESENTADO E A FRAUDE ELEITORAL NAS ELEIÇÕES FLUMINENSES DE 1994

24. De acordo com notícia publicada no Jornal do Brasil, edição de 17/11/1994, pagina 5, nas eleições de 1994 foram encontradas cédulas não emitidas pelo TRE/RJ e que teriam sido introduzidas na urna em substituição às cédulas oficiais.

25. As cédulas haviam sido confeccionadas em papel mais fino que as impressas pela Justiça Eleitoral fluminense.

26. Possivelmente, os eleitores que depositaram as cédulas falsas na urna levaram as cédulas oficiais e as entregaram a falsários, que passaram a preenchê-las para que fossem depositadas por outros eleitores que lhes restituíam as cédulas que recebessem dos mesários. Na mesma matéria jornalística, há referência a votos com idêntica caligrafia. Hoje, tais ocorrências já não são possíveis graças ao voto eletrônico.

27. Segundo a matéria do Jornal do Brasil, o juiz eleitoral Néelson Carvalho descobriu que uma das cédulas falsas estava preenchida com o nome do então candidato a deputado federal Jair Bolsonaro.

28. Tais fraudes eleitorais eram consideradas de pequena monta e, por isso, a matéria foi intitulada “*Roubo no ‘varejo’*”, tal como os cometidos por milicianos ou partícipes em ‘rachadinhas’.

29. Foi o voto eletrônico quem exterminou tais práticas nefastas à democracia. E isto deve estar incomodando os que delas se beneficiavam.

Roubo no 'varejo'

Se desta vez, pelo menos até agora, não se descobriram grandes fraudes, as irregularidades voltaram a acontecer no varejo. A juíza Vilma de Almeida, da 70ª Zona Eleitoral (Paracambi), anulou cerca de 200 votos. Várias cédulas foram preenchidas com caligrafia idêntica. Há cerca de 22 mil eleitores na região. A juíza chegou a suspender a apuração das 76 urnas ao suspeitar da fraude.

Na 25ª Zona (Santa Cruz), o juiz Roberto Ribeiro descobriu 16 votos *fantasmas* ainda do primeiro turno. Um casal que trabalhou na eleição em 3 de outubro — e, por isso, votou fora de sua seção — percebeu que foi vítima de fraude. Dispensados no dia 15, foram a sua seção e notaram que alguém havia

falsificado suas assinaturas no primeiro turno. O juiz investigou e descobriu outros 14 casos idênticos. O Ministério Público abriu inquérito. Também na 25ª, 79 cédulas preenchidas com a mesma caligrafia foram anuladas.

Na 24ª, o juiz Nelson Carvalho descobriu quatro cédulas falsas. Beneficiavam os candidatos a deputado federal Jair Bolsonaro (PPR), Álvaro Valle (PL), Vanessa Felipe (PSDB) e Francisco Silva (PP). As cédulas eram feitas de papel mais fino. Na 77ª Zona, em Duque de Caxias, o candidato a deputado estadual Toninho Duarte (PDT) teve 28 votos na 81ª seção, mas quando os números foram passados para o boletim nenhum voto foi registrado em seu nome.

V – DOS FATOS NOTÓRIOS

30. É princípio consagrado na ordem jurídica que os fatos notórios não precisam ser provados.

31. As condutas do representado são notórias e disponíveis na rede mundial de computadores.

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente representação e notificado o representado, Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para que comprove as alegações, sob pena de crime de responsabilidade.

Não sendo comprovadas as narrativas requer a Vossa Excelência seja a presente representação encaminhada à Câmara dos

Deputados e ao Supremo Tribunal Federal, em nome do representante da entidade subscritora, cidadão legitimado nos termos do art. 16 da Lei 1079/50.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.

PAULO JERONIMO DE SOUSA
Presidente da ABI

ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA
OAB/RJ 54.127